



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**Nº 2022.000003637**

**CERTIFICAMOS**, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5000516-24.2020.4.03.6107**, classe **PROTESTO**, assunto **Dano ao Erário**, distribuído à **1ª Vara Federal de Araçatuba** e que figuram como **REQUERIDO(A) DILMA VANA ROUSSEFF**, CPF **133.267.246-91**, como **REQUERIDO(A) LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, CPF **070.680.938-68**, como **REQUERENTE(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, deles verificou constar:

---

02/03/2022 - Arquivado Definitivamente

---

06/10/2021 - Proferido despacho de mero expediente Petição id 54652045. Considerando o desinteresse manifestado pelo Ministério Público Federal na juntada de novos documentos, arquivem-se os autos, conforme determinado na r. decisão ID 32885530. Intime-se. Cumpra-se. Araçatuba, data no sistema.

---

05/05/2021 - Proferido despacho de mero expediente 1- Petição id 43627881; considerando que o Ministério Público Federal tem acesso total aos autos da Ação Civil Pública nº 0001773-82.2014.403.6107, pois figura como autor da mesma, bem como que a referida ação encontra-se em trâmite no sistema PJe, com todos os trinta volumes dos autos físicos, além dos quarenta e quatro autos anexos regularmente digitalizados, faculta-lhe o prazo de quinze dias para juntada das peças que entender cabíveis. Após, dê-se ciência sobre a juntada aos requeridos. 2- Cumpridas as determinações acima, e, considerando que foram também cumpridas as diligências de notificação nos ids 34125802 e 41156634, archive-se o feito, com as baixas pertinentes, conforme determinado na r. decisão id 32885530. 3- Se decorrido o prazo para manifestação do MPF, conforme o item 1, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Araçatuba, data no sistema.

---

26/11/2020 - Decorrido prazo de DILMA VANA ROUSSEFF em 25/11/2020 23:59:59.

---

03/11/2020 - Expedição de Carta precatória.

---

24/06/2020 - Decorrido prazo de LUIZ INACIO LULA DA SILVA em 23/06/2020 23:59:59.

---

22/06/2020 - Mandado devolvido cumprido

---

19/06/2020 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO

---

28/05/2020 - Decisão Interlocutória de Mérito Nas ações de protesto judicial cabe ao magistrado unicamente aferir a regularidade formal da petição inicial e a presença de interesse processual, descabendo emitir juízo quanto ao seu conteúdo ou consequências. A verificação da presença de interesse processual é feita "in assertionis". Tendo o requerente declarado que a presente demanda servirá para interromper o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, presente o interesse processual em relação aos requeridos nominados, já que expõe razões que, no seu entender, poderiam eventualmente ligar os requeridos aos atos acionados de irregulares. Se o protesto terá mesmo o condão de interromper tal prazo, e se os requeridos têm efetivamente alguma relação com aqueles atos, são questões a serem analisadas pelo magistrado que estiver oficiando na demanda a ser eventualmente proposta. Não há interesse, no entanto, em relação a terceiros desconhecidos, pois, neste caso, o respectivo edital apenas daria conhecimento ao público da pretensão ministerial, sem acarretar maiores consequências práticas neste ou em outro processo, pois se não se sabe ainda se existem mais pessoas que poderiam ser responsabilizadas pela improbidade referida na petição inicial, o ato apenas serviria para descaracterizar por completo o instituto da prescrição, dando poderes ao requerente de estendê-la pelo prazo que bem entendesse (com novos protestos), ainda que devesse adotar qualquer medida tendente a responsabilizar tais terceiros - ou mesmo identificá-los - de forma efetiva (justamente o que o instituto da prescrição visa a prevenir). Assim, DEFIRO a notificação dos requeridos Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff INDEFIRO a notificação editalícia. Notifiquem-se os requeridos, na forma do § 2º do art. 726 do CPC, expedindo-se as comunicações processuais que se fizerem necessárias. Tratando-se de feito eletrônico, incompatível a disciplina jurídica prevista no art. 729. Assim, e em substituição, após a juntada das comprovações de entrega das notificações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que extraia as cópias que entender necessárias, arquivando-se o feito na sequência, com as baixas pertinentes.

---

24/03/2020 - Proferido despacho de mero expediente Vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no trâmite desta demanda. Caso o órgão ministerial manifeste-se pelo arquivamento, promova a Secretaria a imediata

baixa-fim dos autos, independentemente de despacho ou publicação. Diversa a manifestação, venham os autos conclusos. Decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Cumpra-se com urgência. Int.

---

18/03/2020 - Distribuído por dependência

---

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **GIZELA RODRIGUES RAMOS – RF 1871, SUPERVISOR**, digitei e conferei. E eu, **EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA – RF 3733, DIRETOR SECRETARIA**, conferei e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaoiteirotenr>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **166AC05CB8DEE207111BF1BA8F9121DC3330219D**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1ª grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, segunda-feira, 01 de agosto de 2022, às 14h34min.

São Paulo, 01 de agosto de 2022, às 14h34min.  
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Araçatuba  
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534 - ARAÇATUBA/SP